



PROCESSO	177.858-7/2024
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
RESPONSÁVEIS	ELEANDRO FERREIRA CHAVIER LAURO JOSNEY CORREA RENAN NUNES OLIVEIRA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

1. As decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa possuem eficácia de título executivo, conforme dispõe o artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal e o artigo 47, parágrafo 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.
2. Diante da inadimplência constatada nos autos, impõe-se a homologação plenária do Julgamento Singular nº 130/JCN/2025, que imputou multa aos responsáveis, para posterior execução judicial pela Procuradoria Geral do Estado.
3. A análise do feito revela que os responsáveis foram regularmente intimados, mas permaneceram inadimplentes quanto ao pagamento das sanções pecuniárias que lhes foram impostas.
4. Os Srs. Eleandro Ferreira Chavier e Lauro Josney Correa foram intimados por edital publicado em 30/05/2025, o primeiro permaneceu inadimplente quanto à multa de 18 (dezito) UPFs/MT, e o segundo, conforme Documento Digital nº 611378/2025, também não promoveu o recolhimento da multa de 12 (doze) UPFs/MT que lhe foi aplicada.
5. O Sr. Renan Nunes Oliveira foi intimado via AR Digital, com comprovante de recebimento em 22/04/2025, e não quitou a multa de 30 (trinta) UPFs/MT.
6. A medida de homologação plenária é, portanto, necessária à constituição formal do título executivo judicial, conferindo liquidez, certeza e exigibilidade à decisão sancionatória.
7. Ademais, o §2º do artigo 97 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno TCE-MT), estabelece que o débito relativo à inadimplência das multas aplicadas será constituído em título executivo por meio de Acórdão do Tribunal Pleno ou Câmara.
8. Confira-se:

Art. 97. [...] §2º. No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de decisões monocráticas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do relator para apresentação e julgamento, preferencialmente, em bloco, no Plenário em sessão virtual, constituindo-se, individualmente e por meio de acórdão, título executivo





9. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 2.807/2025 da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamento no artigo 97, §2º da Resolução Normativa nº 16/2021 (RI-TCE/MT), c/c artigo 47, §3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso **VOTO** no sentido de submeter à homologação deste Tribunal Pleno o Julgamento Singular nº 130/JCN/2025, para os seguintes fins:

- a) Constituição de título executivo, mediante lavratura de Acórdão, em relação às multas impostas aos senhores: Eleandro Ferreira Chavier, no valor de 18 (dezoito) UPFs/MT e Renan Nunes Oliveira, no valor de 30 (trinta) UPFs/MT;
- b) Arquivamento provisório da multa aplicada ao Sr. Lauro Josney Correa (12 UPFs/MT), sem prejuízo do registro da inadimplência nos sistemas internos do Tribunal, conforme dispõe o art. 333 do RITCE/MT.

10. É como voto.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

(assinatura Digital)¹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

